

TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA n.º 13/2026
Referência Procedimento 003843.2025.10.000/0

FAZENDA CORRENTE AGRONEGÓCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 48.894.499/0001-54, com sede no Núcleo Rural Sobradinho I, gleba 119, rodovia DF-330, km 9, Nova Colina, Sobradinho, Brasília/DF, CEP 73.272-010, e-mail GCUNHACOSTA05@GMAIL.COM, neste ato representada por **ELIANA MAGALHÃES DA CUNHA COSTA**, brasileira, divorciada, servidora pública, residente e domiciliada na SQNW 104, bloco B, apartamento 102, Setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70.683-360, RG n.º 658.785, SESP/DF, CPF n.º 309.815.731-34, doravante denominadas apenas como **COMPROMITENTE**, firmam, nos autos do **Procedimento 003843.2025.10.000/0**, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA** às exigências legais, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 876, CLT, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, representado pelo Procurador do Trabalho **EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS** nos seguintes termos.

OBJETO

Cláusula 1ª. O presente compromisso, elaborado em decorrência de fiscalização realizada, conjuntamente, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pela Superintendência Regional do Trabalho em Brasília, pela Defensoria Pública do Distrito Federal (DP-DF) e pela Polícia Federal (PF), a partir de denúncia veiculada no **Procedimento 003843.2025.10.000/0**, formalizam a intenção das partes comprometidas em manter suas condutas ajustadas aos ditames da legislação trabalhista em vigor, por meio do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como de pagar, a seguir estabelecidas.

Parágrafo 1º. Fica ressalvado que a celebração do presente Termo de Ajuste de Conduto não importa, por parte da Compromitente, confissão da prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, na hipótese de eventual responsabilização criminal, tendo a finalidade precípua de resolução extrajudicial no que concerne às irregularidades trabalhistas apuradas por meio do **Procedimento 003843.2025.10.000/0** da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, e de se obrigarem ao cumprimento da legislação trabalhista no que concerne à contratação de empregado/as doméstico/as e rurais.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

CTPS e registro de empregados

Cláusula 2ª. Abster-se de admitir ou manter empregado/a doméstico/a sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social (arts. 19 e 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, c/c Portaria Interministerial nº 822, de 30 de setembro de 2015, c/c art. 41, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Cláusula 3ª. Anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de empregado/a doméstico/a e/ou de trabalhador/a rural ou outro tipo de empregado, no prazo de 48:00, contado do início da prestação laboral, suas efetivas funções exercidas e valor de salário (art. 9º da Lei Complementar nº 150/2015; arts. 29 e 41 da CLT).

Da jornada de trabalho, do repouso e das férias

Cláusula 4ª. Consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso durante a jornada efetivamente praticados pelo/a empregado/a doméstico/a (art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015).

Cláusula 5ª. Respeitar os limites constitucionais e legais de duração normal da jornada de trabalho do empregado/a doméstico/a e/ou do/a trabalhador/a rural, quais sejam, 08:00 diárias e 44:00 semanais. (art. 2º da Lei Complementar nº 150/2015; arts. 58 e 59 da CLT; art. 7º, XIII, da Constituição Federal).

Cláusula 6ª. Abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho do/a empregado/a doméstico/a e do/a trabalhador/a rural, além do limite legal de 02:00 diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, "caput" c/c art. 61, da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015).

Cláusula 7ª. Conceder ao/à empregado/a doméstico/a e ao/à empregado/a rural um descanso semanal de 24:00 consecutivas preferencialmente aos domingos e descanso remunerado em feriados (art. 16 da Lei Complementar nº 150/2015; art. 67 da CLT).

Cláusula 8ª. Conceder período mínimo de 11:00 horas consecutivas para descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de empregado/a doméstico/a e ao/à trabalhador/a rural (art. 15 da Lei Complementar nº 150/2015; art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973).

Cláusula 9ª. Conceder a/o empregado/a doméstico/a e/ou ao/à trabalhador/a rural intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01:00 e, no máximo, 02:00, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 06:00 (art. 13 da Lei Complementar nº 150/2015; art. 71 da CLT).

Cláusula 10. Abster-se de reduzir intervalo para repouso ou alimentação de empregado/a doméstico/a para menos de 01:00, respeitado o limite mínimo de 00:30 na hipótese de previsão em acordo escrito entre empregado e empregador (art. 13 da Lei Complementar nº 150/2015).

Cláusula 11. Abster-se de conceder a empregado/a doméstico/a que reside no local de trabalho intervalo para repouso ou alimentação desmembrado em mais de 2 (dois) períodos ou com duração entre os 2 (dois) períodos inferior a 01:00 ou, ainda, com mais de 04:00 ao dia entre eles (art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 150/2015).

Cláusula 12. Abster-se de manter empregado/a doméstico/a e/ou rural trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação (art. 71, "caput", da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015).

Cláusula 13. Conceder férias, com acréscimo de 1/3 (um terço) do salário normal, ao final de cada período aquisitivo (art. 17 da Lei Complementar nº 150/2015; arts. 129 a 138 da CLT).

Da moradia fornecida aos trabalhadores no local de trabalho

Cláusula 14. Sempre que a Compromitente fornecer aos trabalhadores moradias, estas devem possuir: a) capacidade dimensionada para uma família; b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras; c) pisos de material resistente e lavável; d) iluminação e ventilação adequadas; e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; g) instalação sanitária ligada ao sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente.

Parágrafo 1º. O prazo para apresentação de cronograma escrito e fiscalizável sobre o adimplemento do "caput" da cláusula 14, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 5 (cinco) dias a partir da subscrição do presente TAC.

Parágrafo 2º. O prazo para demonstração e comprovação do adimplemento das obrigações da cláusula 14, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 60 (sessenta) dias a partir do dia de subscrição do presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Cláusula 15. Em caso de utilização de fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, estas devem ser afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço, bem como protegidas de acesso a agrotóxicos.

Parágrafo 1º. O prazo para apresentação de cronograma escrito e fiscalizável sobre o adimplemento do “caput” da cláusula 15, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 5 (cinco) dias a partir da subscrição do presente TAC.

Parágrafo 2º. O prazo para demonstração e comprovação do adimplemento das obrigações da cláusula 15, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 60 (sessenta) dias a partir do dia de subscrição do presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Cláusula 16. As moradias familiares de trabalhadores devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, 30 m (trinta metros) dos depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.

Parágrafo 1º. O prazo para apresentação de cronograma escrito e fiscalizável sobre o adimplemento do “caput” da cláusula 16, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 5 (cinco) dias a partir da subscrição do presente TAC.

Parágrafo 2º. O prazo para demonstração e comprovação do adimplemento das obrigações da cláusula 16, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 60 (sessenta) dias a partir do dia de subscrição do presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Cláusula 17. A Compromitente deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

Parágrafo 1º. O prazo para apresentação de cronograma escrito e fiscalizável sobre o adimplemento do “caput” da cláusula 17, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 5 (cinco) dias a partir da subscrição do presente TAC.

Parágrafo 2º. O prazo para demonstração e comprovação do adimplemento das obrigações da cláusula 17, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do

Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 60 (sessenta) dias a partir do dia de subscrição do presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Do assédio moral

Cláusula 18. A Compromitente firma compromisso de, institucionalmente:

(I) a abster-se de praticar assédio moral e/ou permitir, de qualquer forma, que tal prática ocorra contra seus empregados e prestadores de serviço, afetando sua honra, moral, dignidade e saúde, em violação ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, caput e X, da Constituição Federal. Entende-se por assédio moral toda conduta que caracterize comportamento abusivo, frequente e intencional, manifestado por meio de atitudes, gestos, palavras, gritos ou escritos, capazes de afetar a integridade física ou psíquica da pessoa, comprometendo seus empregos ou degradando o ambiente de trabalho, excluindo-se do conceito de assédio moral o exercício regular do poder diretivo, orientações técnicas, cobranças por metas razoáveis e proporcionais, e advertência aplicadas de acordo com a legislação trabalhista;

(II) coibir de imediato qualquer ato ou flagrante de violência ou assédio psicológico.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL

Cláusula 19. A Compromitente assume a obrigação de anotar corretamente o período de labor, a(s) função(ões) efetivamente exercida(s) e os valores dos salários na CTPS da trabalhadora rural e doméstica ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA (CPF 935.897.605-59) e do trabalhador rural JOÃO ALVES DE SOUSA (CPF 427.490.931-04), no prazo de 48:00 horas, contado do início dos cálculos elaborados pela Fiscalização do Trabalho do tempo de trabalho prestado em prol da Compromitente, observando a data de início de prestação de serviços que for apontada pelos Auditores Fiscais do Trabalho; (art. 9º da Lei Complementar nº 150/2015; arts. 29 e 41 da CLT).

Parágrafo 1º. O prazo para demonstração e comprovação do adimplemento das obrigações da cláusula 20, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 5 (cinco) dias a partir do início dos cálculos elaborados pela Fiscalização do Trabalho do tempo de trabalho prestado em prol da Compromitente.

Cláusula 20. A Compromitente assume a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e de FGTS, conforme art. 34 da Lei Complementar nº 150/2015 e art. 15 da Lei n.º 8.036/1990, do tempo de trabalho da trabalhadora rural e doméstica **ROQUELINA RODRIGUES**

DA SILVA (CPF 935.897.605-59) e do trabalhador rural **JOÃO ALVES DE SOUSA** (CPF 427.490.931-04). Deve-se observar, ainda, os prazos e modos estabelecidos pela Previdência Social para efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo 1º. O prazo para demonstração e comprovação do adimplemento das obrigações da cláusula 20, nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, é de até 60 (sessenta) dias a partir do dia de subscrição do presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Cláusula 21. A Compromitente assume as seguintes obrigações em favor da trabalhadora rural e doméstica **ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA** (CPF 935.897.605-59 - banco Caixa Econômica Federal, agência 0066, conta [do tipo poupança] n.º 000804776149-6) e do trabalhador rural **JOÃO ALVES DE SOUSA** (CPF 427.490.931-04 – banco Caixa Econômica Federal, agência 0973, produto 1288, conta [do tipo “Poupança Azul”] n.º 717341318-5)

(I) PAGAR, a título de indenização por dano moral individual, diretamente à trabalhadora e ao trabalhador listados no "caput" desta cláusula 21, por meio de contas bancárias de suas titularidades (indicadas no “caput” desta mesma cláusula), com comprovantes a serem enviados para o Ministério Público do Trabalho nos autos do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal

(I.a) em até 10 (dez) dias úteis a partir da subscrição do presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC

(I.a.1) o importe de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais) à trabalhadora **ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA** (CPF 935.897.605-59); e

(I.a.2) o importe de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais) ao trabalhador **JOÃO ALVES DE SOUSA** (CPF 427.490.931-04);

(I.b) para a Sra. **ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA** 12 (doze) parcelas de R\$ 1.946,66 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a primeira até o dia 28 de fevereiro de 2026 e as subsequentes até os dias 30 de março de 2026, 30 de abril de 2026, 30 de maio de 2026, 30 de junho de 2026, 30 de julho de 2026, 30 de agosto de 2026, 30 de setembro de 2026, 30 de outubro de 2026, 30 de novembro de 2026, 30 de dezembro de 2026 e 30 de janeiro de 2027;

(I.e) para o Sr. **JOÃO ALVES DE SOUSA** 12 (doze) parcelas de R\$ 1.946,66 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a primeira até o dia 28 de fevereiro de 2026 e as subsequentes até os dias 30 de março de 2026, 30 de abril de 2026, 30 de maio de 2026, 30 de junho de 2026, 30 de julho de 2026, 30 de agosto de 2026, 30 de setembro de 2026, 30 de outubro de 2026, 30 de novembro de 2026, 30 de dezembro de 2026 e 30 de janeiro de 2027.

GARANTIAS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 22: A Compromitente oferece as seguintes garantias para o caso de inadimplemento das obrigações descritas nas cláusulas 19, 20 e 21:

Parágrafo 1º. A garantia citada no “caput” desta cláusula 22 consiste no automóvel marca Fiat, modelo Toro Endur. 1.8 AT6, placas REU0H69, combustíveis álcool e gasolina, ano de fabricação 2021, ano modelo 2022, código Renavan 01299279713, número do CRV 223433671451 e chassi 9882261PGNKE50909.

Parágrafo 2º. Na hipótese de inadimplemento da obrigação disposta no “caput” e parágrafo primeiro desta cláusula 22 sobre oferta e efetivação das garantias para o adimplemento do presente Termo de Ajuste de Conduta - TAC, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das garantias apresentadas e enumeradas no parágrafo primeiro.

Parágrafo 3º. A Compromitente renuncia, expressamente, ao direito de promover qualquer medida extrajudicial ou ação judicial com o fim de recorrer ou anular os autos de infração lavrados pela Fiscalização do Trabalho em decorrência da fiscalização realizada, concernentes ao reconhecimento do vínculo empregatício da trabalhadora doméstica e rural **ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA** (CPF 935.897.605-59) e do trabalhador rural **JOÃO ALVES DE SOUSA** (CPF 427.490.931-04).

Parágrafo 4º. O presente compromisso não isenta a Compromitente do pagamento dos valores, a título de multas administrativas, decorrentes da lavratura de autos de infração pela Fiscalização do Trabalho, bem como de eventuais penalidades de natureza penal.

Parágrafo 5º. A Compromitente renuncia, expressamente, ao direito de promover qualquer medida extrajudicial ou ação judicial com o fim de invalidar ou alterar qualquer das cláusulas objeto do presente compromisso, especialmente no tocante às obrigações, inclusive de pagar, previstas no *caput* desta cláusula 22 atinentes à venda do(s) bem/bens descritos no parágrafo 1º acima, bem como para discussão e revisão dos valores fixados no *caput* desta cláusula 22, bem como renunciaram, expressamente, a qualquer garantia constitucional e/ou legal relativa aos bens descritos no parágrafo 1º acima sob alegação de se tratar de bem de família, uma vez

que se trata de bem oferecido, **espontaneamente**, por eles próprios com o objetivo de resolução extrajudicial no que concerne às irregularidades trabalhistas apuradas por meio do procedimento 3843.2025.10.000 da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Distrito Federal, para fins de pagamento das obrigações pecuniárias, a título de verbas salariais, e de indenização por dano moral individual e/ou coletivo (o último se não cumprida a condição do parágrafo 6º desta cláusula 22) à trabalhadora doméstica e rural e **ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA** (CPF 935.897.605-59) e ao trabalhador rural **JOÃO ALVES DE SOUSA** (CPF 427.490.931-04).

Parágrafo 6º. Sob condição resolutiva, se efetivado regular, tempestivo e integral adimplemento das obrigações pecuniárias estipuladas na cláusula 22 e, em razão dos valores neles fixados, a título de verbas salariais, de auxílio imediato e de indenização por dano moral individual em favor da trabalhadora doméstica e rural **ROQUELINA RODRIGUES DA SILVA** (CPF 935.897.605-59) e do trabalhador rural **JOÃO ALVES DE SOUSA** (CPF 427.490.931-04), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** renuncia expressamente à exigência de pagamento de qualquer valor **em relação exclusivamente à indenização por dano moral coletivo.**

MULTAS

Cláusula 23. As partes convencionam que o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, bem como de pagar, estipuladas por meio das cláusulas 2ª a 21 deste Termo de Ajuste de Conduta, sujeitará a Compromitente:

a) à multa fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cláusula descumprida, a cada verificação de descumprimento e em relação a cada trabalhador/a vitimado/a, no que concerne às cláusulas 2ª a 21;

b) em relação ao valor a título de indenização por dano moral individual, incidirá multa complementar (cumulativa) de 50% (cinquenta por cento) do valor não quitado a esse mesmo título;

Cláusula 24. As multas previstas na cláusula anterior são reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT ou outro Fundo Público ou a instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, **salvo as previstas na cláusula 21, reversíveis aos respectivos empregado/as a título de valor mínimo de indenização por dano moral individual**, e atualizáveis pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo 1º. Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo 2º. O Ministério Público do Trabalho poderá, a seu critério, emprestar outra destinação a tais valores, desde que seja compatível com a prevenção de ilícitos ou a reparação de lesões concernentes ao mundo do trabalho, ou contribua, de forma direta ou indireta, para a melhoria da condição social dos trabalhadores, bem como reverter aludidos valores para projetos sociais, instituições públicas ou entidades beneficentes, bem como fundos públicos e/ou privados com a mesma finalidade acima exposta, a serem oportunamente avaliados.

Cláusula 25. A multa pactuada tem natureza de *astreintes* e não é substitutiva das obrigações de fazer ajustadas, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

Cláusula 26. A multa acima convencionada não impede a aplicação de outras multas pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou por quaisquer outros órgãos.

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Cláusula 27. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

Cláusula 28. A fim de viabilizar a fiscalização das obrigações previstas neste TAC, a Compromitente assume, desde já, que, assim que intimados pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, na pessoa de qualquer um, para que apresentem documentos comprobatórios do cumprimento do ajuste, na forma e modo definidos em despacho pelo MPT, apresentarão a documentação necessária, no prazo estipulado.

Parágrafo 1º. Na hipótese de recebimento de notificação expedida pelo MPT, a ausência injustificada de apresentação de resposta por parte da Compromitente, ou seja, o silêncio destes será interpretado como embaraço à fiscalização, importando em execução do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, acrescido de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

Cláusula 29. As partes signatárias convencionam que as obrigações pactuadas neste Termo de Ajuste de Conduta têm vigência por prazo indeterminado.

Cláusula 30. As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão *inter vivos* ou *mortis causa*, ficando o/a(s) sucessor/a(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive pelas obrigações de fazer, de não fazer e de pagar, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Cláusula 31. O presente Termo de Ajuste de Conduta não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para contemplar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo. As medidas judiciais aqui referidas serão propostas pelo Ministério Público do Trabalho ou qualquer outro ente colegitimado à Ação Civil Pública.

EFICÁCIA DO COMPROMISSO

Cláusula 32. O presente Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o art. 5, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 876 e seguintes da CLT.

Brasília/DF, data da assinatura digital

EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS

PROCURADOR DO TRABALHO

FAZENDA CORRENTE AGRONEGÓCIO LTDA

ELIANA MAGALHÃES DA CUNHA COSTA

CPF nº 309.815.731-34

REPRESENTANTE DA COMPROMITENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PP 003843.2025.10.000/0 Termo de Ajuste de Conduta nº 000013.2026**

Signatário(a): **Eduardo Trajano Cesar dos Santos**

Data e Hora: **09/02/2026 14:36:09**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **ELIANA MAGALHAES DA CUNHA COSTA**

Data e Hora: **09/02/2026 20:50:16**

Assinado com login e senha.

Verificação documento original: <http://www.prt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=4120913&ca=HWQVVC7M6VT56C2L>